

PROCESSO: 7373-3/2011
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 414/2009

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, ressalto que, como regra geral, o conhecimento ou não de Processos Seletivos Simplificados é feito por Julgamento Singular.

Sucede que, conforme se demonstrará adiante, a minha opinião diverge Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, sendo que este motivo, nos termos do § 4º do art. 90 do Regimento Interno – RI, implica a obrigatoriedade de submeter todo o processado ao Plenário.

Desse modo, após analisar minuciosamente os autos, julgo imprescindível efetuar algumas considerações, senão vejamos:

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao salientar em linhas gerais que o edital do processo seletivo não atende aos princípios da administração pública.

Em que pese esse fato, e levando em consideração que não há nada nos autos que indique a má-fé do gestor, não podemos menosprezar que não conhecer neste momento do processo seletivo em questão, que ocorreu no início de 2009, será uma medida totalmente extemporânea.

Na verdade, essa situação só reforça a extrema importância deste Tribunal realizar a auditoria simultânea, até porque a nossa missão principal não é multar, mas sim fiscalizar de maneira eficiente, sobretudo, para não permitir que situações irregulares, como esta, aconteçam.

Posto isso, entendo que, neste momento, a medida mais sensata é conhecer o processo seletivo em questão e, ao invés de aplicar sanção pecuniária ao gestor, até porque não foi mencionado como irregularidade a contratação de cargos que não se enquadram na excepcionalidade prevista na Constituição Federal, notifica-lo a fim de que em outros processos seletivos porventura realizados não mais pratique as irregularidades apontadas pela equipe técnica e encaminhe tempestivamente a este tribunal o edital de abertura do certame.

Vale ressaltar que, caso haja a reincidência das irregularidades contidas nos autos, não subsistem dúvidas de que esta Corte de Contas não

poderá mais se pautar no princípio da razoabilidade e, portanto, só nos restará a opção de aplicar as devidas sanções ao gestor.

Pelos precedentes argumentos, **não acolho** o Parecer Ministerial e **VOTO pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 414/2009** realizado pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

Voto, ainda, no sentido de determinar ao gestor que não prorrogue esses contratos e, caso realize outro processo seletivo, cumpra todos os prazos e procedimentos previstos na legislação que ampara a espécie, sob pena de ser-lhe aplicada multa e demais sanções previstas.

Por fim, **determino** que cópia deste julgamento seja enviada ao Conselheiro relator das Contas de 2012, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, para a devida fiscalização.

É o voto.